



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROC. Nº 130.510**

**Rio Branco-AC, 29/01/2024.**

ASSUNTO: Apurar Responsabilidade do Gestor à época pela sua responsabilidade subsidiária e para apurar possível dano ao erário no Município de Acrelândia.

Trata-se de procedimento aberto a pedido da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO (fls. 1/2), para analisar a responsabilidade do Prefeito de Acrelândia à época, Sr. **Jonas Dales da Costa Silva**, pela condenação subsidiária daquele Município ao pagamento de verbas trabalhistas oriundas de contrato de terceirização com a empresa COOPERNOBRA – Cooperativa de Trabalho do Norte do Brasil.

Relatório inicial às fls. 693/697 identificou que o Juízo da Vara do Trabalho de Acrelândia condenou a empresa responsável pela contratação e de forma subsidiária o tomador dos serviços, a pagarem aos

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

reclamantes verbas trabalhistas (contratuais e rescisórias), bem como saldo de FGTS, todos com as respectivas correções monetárias e juros.

O Município foi condenado em razão da culpa *in vigilando*, na contratação da empresa COOPERNOBRAS – Cooperativa de Trabalho do Norte do Brasil, cuja responsabilidade está amparada pelos artigos 67 e 71 da Lei nº 8.666/93.

Os cálculos de liquidação foram homologados no valor de R\$ 398.624,33 (trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), referente ao crédito líquido dos trabalhadores discriminados no Anexo I daquele Relatório Técnico.

Pugnou, então, pela condenação do ex-gestor ao ressarcimento do valor a que a Prefeitura fora condenada a pagar, além da multa sanção do art. 89, II da LCE nº 38/93.

Citação do ex-Prefeito às fls. 1.121/1.122, cuja defesa consta às fls. 1.124/1.128.

Em suas alegações afirmou que as verbas trabalhistas as quais o Município de Acrelândia fora condenado a pagar, de forma subsidiária, são verbas reconhecidas que o trabalhador teria direito a perceber independentemente de não terem sido pagas no momento correto, não havendo perda patrimonial.

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Alegou ainda que, como houve a condenação de forma subsidiária, os reclamantes devem pleitear o recebimento da empresa, e somente caso não houvesse êxito, é que caberia a execução contra o erário, não havendo a juntada de quaisquer documentos demonstrando que esta ocorreu em face do Município de Acrelândia e consequente sequestro de seus bens, o que causaria dano ao erário.

Segundo o defendente, sequer há certidão de trânsito em julgado das referidas ações trabalhistas ou prova de execução, não havendo qualquer informação da existência ou não de recurso por parte das reclamadas.

Continua a sua argumentação afirmando que, caso haja de fato o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente por parte do Município, cabe a este mover ação de regresso contra a devedora principal e seus sócios, ou seja, a empresa terceirizada, não havendo responsabilização do gestor na época do ocorrido.

Afirma que não houve qualquer conduta dolosa ou culposa por sua parte, não houve conduta sua praticada na participação do não pagamento as verbas trabalhistas que deveriam ter sido pagas aos funcionários da Prefeitura à época de sua gestão.

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Por fim, aduz que o Secretário de Administração, juntamente com a Gerente Operacional III da Secretaria de Administração da Prefeitura é quem deveriam ter analisado e fiscalizado o pagamento das verbas trabalhistas aos funcionários da Prefeitura, eis que eram responsáveis pelo setor que cuidava de tais assuntos.

A DAFO emitiu os relatórios de fls. 1.142/1.146 e 1.178/1.181, tendo a defesa se manifestado novamente à fl. 1.169 apenas reiterando os argumentos apresentados anteriormente.

A Auditora considerou que a ausência de fiscalização do adimplemento das obrigações trabalhistas pela terceira contratada acarretou no ajuizamento de diversas ações trabalhistas e na responsabilização subsidiária do Município de Acrelândia, o que configurou dano ao erário na medida em que a administração pública contrata e paga a terceirizada, sendo que devido à falta de fiscalização na execução do contrato é condenada judicialmente a pagar, novamente, diretamente ao obreiro que prestou os serviços.

Quanto à falta de demonstração de que a Prefeitura arcou com a condenação, a instrução informa que foram expedidas Requisições de Pequeno Valor (RPV's) e precatórios, dependendo dos valores de cada processo, para obrigar o poder público a pagar os débitos trabalhistas, sendo que todas as ações judiciais descritas já transitaram em julgado,

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira  
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

tendo o erário que arcar com todos os créditos trabalhistas, seja através de sequestro em conta (nos casos das RPV's), seja através de precatórios.

Pugnou, ao fim, pela condenação do ex-gestor ao pagamento de multa sanção e pela devolução dos valores que o Município foi condenado.

Recebi o feito eletronicamente em 23/11/2023.

Em relação às argumentações da defesa, inicialmente destaco que o dano está plenamente caracterizado, eis que a Prefeitura adimpliu a sua parte contratual, pagando os valores devidos à Cooperativa, sendo que esta deixou de cumprir todos os seus deveres para com os trabalhadores, devendo agora o erário arcar novamente com algo que já foi pago.

Era dever da Administração Pública fiscalizar se as obrigações trabalhistas estavam sendo cumpridas, sendo que a Lei nº 8666/93 determinava que “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado” (art. 67, caput).

Sobre este ponto, a defesa alegou que cabia ao Secretário de Administração tal incumbência, contudo, é o Prefeito quem nomeia os fiscais e gestores que devem atuar durante a execução contratual, não

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

havendo qualquer indicação que tenha havido a delegação de tal obrigação para o seu secretariado.

E a falta de fiscal ou gestor do contrato contribuiu de forma decisiva para que fossem pagos os valores devidos pela terceirização sem verificação se os trabalhadores estavam recebendo seus direitos de forma correta.

Desta forma, ao não nomear um fiscal ou um gestor ao contrato, o ex-prefeito atraiu para si a responsabilidade pelas irregularidades que poderiam ter sido evitadas caso tivessem sido fiscalizadas, sendo este fator caracterizado como erro grosseiro, eis que é basilar do direito administrativo que toda execução contratual deve ser acompanhada e fiscalizada.

Em relação ao trânsito em julgado das ações, tal fato já ocorreu, tendo todas elas sido arquivadas em âmbito judicial ante a expedição de RPV's e precatórios, não havendo mais qualquer discussão que é a municipalidade que terá que cumprir as sentenças condenatórias.

Apenas deixo de seguir a proposição da DAFO em relação à multa do art. 89, II da LCE nº 38/93, eis que estar-se-ia condenando o gestor duas vezes pelo mesmo fato (omissão no seu dever de fiscalizar que acarretou no pagamento de verbas trabalhistas).

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante o exposto, este MPC opina pela condenação do Sr. **Jonas Dales da Costa Silva**, ex-Prefeito do Município de Acrelândia, a ressarcir o erário no valor de R\$ 398.624,33 (trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), acrescido de multa acessória, fixada a critério do Plenário, em percentual da condenação imposta, consoante previsão do artigo 88, da LCE nº 38/93.

**Sérgio Cunha Mendonça**  
*Procurador*

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira  
Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111  
Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br